



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.146 - SP (2011/0082376-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM A FINALIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a direito público e tributos de modo geral.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.146 - SP (2011/0082376-6)

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Sucocítrico Cutrale Ltda, em face da decisão de fls. 1532-1535, da lavra deste signatário, que tornou nula a decisão de fls. 1500-1505 e determinou a redistribuição do feito a alguma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

A decisão anulada negava seguimento ao recurso especial, interposto por Banco Santander Brasil S/A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEPOSITÁRIO - BANCO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - MESES DE JUNHO/1987 (26,06%) - JANEIRO/1989 (42,72%) - FEVEREIRO/1989 (23,60%) - MARÇO/1990 (84,32%) - ABRIL/1990 (44,80%), MAIO/1990 (7,87%) E FEVEREIRO/1991 (21,87%) - INCLUSÃO - CABIMENTO - É de iterativa jurisprudência em nossos Tribunais, já pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que, em se cuidando de depósitos judiciais, deve incidir a correção monetária que reflita real desvalorização da moeda, inclusive expurgos inflacionários das cadernetas de poupança - Direito reconhecido - Inteligência das Súmulas ns. 179 e 271 do STJ - Decisão cassada em parte - Recurso voluntário do autor parcialmente provido, desprovido o do réu.

Embargos de declaração opostos na origem, porém rejeitados pelo acórdão de fls. 1149-1153, que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - Nos Embargos declaratórios, a decisão embargada deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, dificultando, assim, a então apreensão do pensamento do julgador; b) quando omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) ou, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditória, isto é, se suas proposições se repelem, não harmonizando a conclusão com os motivos decisórios - Não há omissão, pois a Turma Julgadora, com todas as vênias, não está obrigada a responder ponto a ponto todas as alegações trazidas pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais aplicados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Com efeito, Embargos são meramente declaratórios, o que vale dizer que eles não têm caráter de infringência, daí por que não podem modificar, corrigir, reduzir e tampouco aumentar aquilo que já foi julgado. Sua missão é unicamente de aclarar, elucidar o veredicto, hipótese incorrente à espécie- Rejeitam-se os embargos.

Nas razões do recurso especial (fls. 1156-1218), alegou a casa bancária, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, II, 219, do CPC; 6º, *caput* e § 2º da LICC; 177, 178, § 1º, III, 1.058, 591, do Código Civil de 1916; 188, I do CC; 9º da Lei nº 4.595/64; 15 e 17 da Lei nº 7.730/89; 6º, §2º e §9º da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; 3º, 7º e 12 da Lei nº 8.177/91; 4º do Decreto nº 22.626/33; Resoluções nº 1.388/87, 1.343/87 e Decreto nº 2.335/87

Sustentou: a) negativa de prestação jurisdicional; b) inexistência de direito adquirido, pois a instituição financeira deve remunerar as contas judiciais nos mesmos moldes e bases da caderneta de poupança; c) prescrição das diferenças de correção relativas ao Plano Bresser; d) ao proceder em estrito cumprimento de dever legal, não pode a casa bancária ser condenada ao pagamento de eventuais diferenças monetárias; e) os saldos depositados judicialmente não seriam atualizados pelo IPC, mas sim pela LFT - Letras Financeiras do Tesouro; f) no tocante ao Plano Collor, os valores devem ser corrigidos pela BTNF; g) prescrição quinquenal dos juros remuneratórios; h) os juros de mora contam-se a partir da citação; i) ilegitimidade do recorrente para responder pelo período de março a maio de 1990 face a transferência dos valores depositados para o Banco Central.

Contrarrazões às fls. 1.278-1.307.

Em decisão monocrática (fls. 1500-1505), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) a hipótese dos presentes autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes);

b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

c) resoluções, portarias e circulares, não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição do recurso especial pela alínea "a"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional;

d) a matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos limites normativos do recurso especial, bem como não prequestionada a matéria (incidência da súmula 211/STJ);

e) a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em razão do cognominado Plano Collor, pois esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela MP nº 168/1990, não alcançou os depósitos judiciais;

f) incidência da súmula 283/STF, e ainda, que o depósito judicial não se submete às regras dos depósitos bancários comuns, uma vez que não cria entre o depositante e o depositário nenhum tipo de relação jurídica de caráter privado, sendo, em verdade, ato judicial, motivo pelo qual não há falar em prescrição do direito de devolução da quantia depositada ou em prescrição dos juros;

g) é dever do depositário guardar e conservar a coisa depositada, o que impõe a atualização monetária do valor, nos mesmos critérios estabelecidos para a caderneta de poupança, desde a data do depósito inicial, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa da instituição financeira (súmula 179/STJ);

h) a correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários, aplicando-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate;

i) os juros de mora contam-se a partir do momento da recusa, aplicando-se ao caso o enunciado contido na súmula 54 do STJ; e,

j) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Irresignada, a instituição financeira apresentou agravo regimental (fls. 1.508-1.519), aduzindo, em síntese:

a) o depósito judicial é ato voluntário que estabelece uma relação com todos os elementos característicos de um negócio jurídico;

b) foi a suposta violação de deveres decorrentes do negócio jurídico que ensejou a condenação do banco, caracterizando, indubitavelmente hipótese de responsabilidade civil contratual;

c) inaplicável o enunciado da súmula 54/STJ para a fluência dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios a partir de cada creditamento a menor, porquanto o "enunciado sumular somente tem aplicação nos casos de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, hipótese na qual não se enquadra a conduta supostamente ilícita imputada ao agravante, que se deu no bojo de um contrato de depósito, decorrente de ato voluntário e de livre adesão da parte aos critérios de correção e juros, mediante a subscrição de instrumento próprio";

d) o termo inicial dos juros moratórios, nos casos que versam sobre expurgos inflacionários, é a data da citação;

e) em atenção ao princípio da eventualidade, o termo inicial dos juros moratórios deve ser contado a partir do levantamento dos valores depositados e não desde cada creditamento;

f) o índice aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% e não de 23,60%; e,

g) impositiva a observação quanto aos índices aplicáveis no Plano Collor I, a orientação firmada pelo STJ no Resp nº 1.107.201/DF submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

Em decisão monocrática (fls. 1.532-1.535), este signatário, após minuciosa análise dos autos, verificou que o depósito judicial tem como relação subjacente uma ação ordinária proposta pela autora contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando discutir questões afetas ao tributo ICM, o que atrai a competência da Primeira Seção, por se tratar de direito público em geral, mormente em razão de decorrer de temáticas tributárias (art. 9º, §1º, incisos IX e XI do RISTJ), razão pela qual foi determinada a redistribuição à algum dos Ministros integrantes daquela Seção.

Irresignada, apresenta a autora agravo regimental (fls. 1.539-1.544).

Aduz, em síntese:

a) inviável a modificação da competência, de ofício, pois a eventual incompetência interna, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é de natureza relativa, sendo, portanto, prorrogável, se não for suscitada na primeira oportunidade (preclusão);

b) a ação é de indenização, na qual a autora pleiteou o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre depósito judicial, não mais dizendo respeito à relação jurídica base oriunda de feito tributário, motivo pelo qual a competência para o seu julgamento é da Segunda Seção do STJ.

Em petição de fls. 1.547-1.548, a agravante manifestou-se no seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

"Melhor meditando sobre a questão, entretanto, verificou a peticionária que a tese sustentada no item "b" acima indicado deve ser excluída do regimental, razão pela qual vem RESTRINGIR O CONTEÚDO DE SEU AGRAVO REGIMENTAL AOS TEMAS ALUSIVOS AO CARÁTER RELATIVO DA COMPETÊNCIA E DA PRECLUSÃO, VERSADOS NO ITEM 'A' ACIMA APONTADO."

Impugnação às fls. 1.550-1.557, na qual o banco agravado sustenta a necessidade de que o caso seja afetado para julgamento perante a Corte Especial, pois *"a matéria versada nestes autos é objeto de inúmeros processos submetidos a julgamento tanto nas turmas que integram a Primeira Seção como nas que compõem a Segunda Seção do STJ"*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.146 - SP (2011/0082376-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM A FINALIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a direito público e tributos de modo geral.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Verifico que a agravante busca a anulação da decisão monocrática de fls. 1.532-1.535, em razão da competência da Quarta Turma para julgamento da matéria tratada nestes autos.

Este feito diz respeito à demanda indenizatória dos expurgos inflacionários em depósito judicial realizado perante o Banco Santander Brasil S/A, no bojo de uma ação ordinária proposta pela autora Sucocítrico Cutrale Ltda contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando discutir questões afetas ao tributo ICM.

A fim de suspender a exigibilidade do tributo (ICM), as autoras requereram permissão junto ao juízo processante para depositar, nos próprios autos, as quantias controvertidas. Em razão da celebração de acordo, 15% dos valores depositados foram levantados, sem que no entanto, fossem remunerados com correção monetária plena, dando ensejo à presente ação de indenização.

É evidente, portanto, que a relação jurídica litigiosa envolve direito público em geral, porquanto decorre de temática tributária, matérias de competência de uma das Turmas da Primeira Seção, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, IX e XI, do RISTJ.

Confira-se:

"Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

[...]

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º."

Impende ressaltar que o depósito judicial efetivado na ação principal visava suspender a exigibilidade do tributo ICM.

Com efeito, segundo leciona Hugo de Brito Machado:

"O depósito do montante integral do crédito tributário é causa de suspensão de sua exigibilidade (CTN, art. 151, III). Vencido o sujeito passivo no litígio, a sentença determinará a conversão do depósito em renda, com o quê ficará extinto o crédito tributário." (*in* Curso de Direito Tributário, 12ª ed., Malheiros Editores, pág. 150)

Desta forma, o depósito judicial realizado mantém estrita consonância com a relação jurídica base, porquanto visava suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que atrai a competência da Primeira Seção para o julgamento da demanda, pois o depósito judicial não gera qualquer relação jurídica entre o depositante e o depositado, haja vista que o depositário judicial é mero auxiliar do juízo.

Confira-se precedente da Primeira Seção em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. **DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que **"no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação.** Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados." (REsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008).

3. Nesse sentido, destaque, também, os seguintes julgados: AgRg nos REsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos REsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJ 3.3.2008, EREsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009) - grifos nossos

Ressalte-se que o depósito judicial existe como meio para a específica efetivação da tutela jurisdicional. Sendo instituído em proveito econômico dos litigantes, tem natureza jurídica não contratual, de direito público e não de direito privado.

O depósito judicial, tal qual o que ora é objeto de cobrança, não cria entre o depositante e o depositário nenhum tipo de relação jurídica de caráter privado, é relação essencialmente pública, uma vez que é ato judicial e não contratual, muito diferente dos depósitos bancários comuns, depósitos de poupança e afins.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 103.154-6, DJ 04.04.1986, já decidiu que *"tratando-se de depositário judicial, não há relação jurídica processual entre ele e o exequente, ou entre ele e o devedor, mas com o Estado. É ele responsável perante o juiz que o nomeou e sua função é indelegável"*.

Ademais, os Ministros integrantes da Primeira Seção possuem melhores condições de analisar a problemática aqui traçada em razão da proximidade diária com a temática tributária e seus consectários, motivo pelo qual não há falar em preclusão ou impossibilidade de declinação de competência interna, haja vista que o reconhecimento da incompetência foi aventada por este signatário, e contra o magistrado não há falar em preclusão.

Por fim, a competência das Seções e das respectivas Turmas do STJ, por expressa disposição regimental, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, tanto que a Primeira Seção já afetou para julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC o Resp nº 1.131.360/SP, que trata dos *"índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais"*.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a determinação de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0082376-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.146 / SP

Números Origem: 14361985 143685 200700245940 7245940 72459406 856209250 8562095101
994081743663

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.